

LEI Nº 23/1978

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO
SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A ação do Governo Municipal se orientará no sentido de desenvolvimento do Município e do aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante planejamento de suas atividades.

§ 1º - O planejamento das atividades da Administração Municipal, obedecerá às diretrizes estabelecidas neste Título e será feita através da elaboração e manutenção autorizada dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Desenvolvimento Integrado;
- II - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- III - Orçamento - Programa;
- IV - Programação Financeira Anual da Despesa.

§ 2º - A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardará inteira consonância com os planos de programas do Governo do Estado e dos Órgãos da Administração Federal.

Art. 2º A ação do Município em área assistidas pela atuação do Estado ou da União será supletiva e, sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

Art. 3º A Prefeitura Municipal recorrerá, para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor público e privado de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos a ampliação do quadro de Servidores.

Art. 4º A Administração Municipal deverá promover a integração da comunidade na vida política-administrativa do Município através de órgãos coletivos, compostos de Servidores Municipais com atuação destacada na coletividade ou com conhecimento específico de

problemas locais.

Art. 5º A Prefeitura Municipal procurará elevar a produtividade de seus serviços, através de treinamento e reciclagem, possibilitando desse modo o estabelecimento de níveis de remuneração adequada e a execução sistemática a função e cargos superiores.

Art. 6º A Prefeitura Municipal procurará implantar um Sistema rigoroso de recrutamento e seleção de novos servidores evitando assim o crescimento desordenado de seu quadro de pessoal.

Art. 7º Na elaboração e execução de seus programas a Prefeitura Municipal estabelecerá o critério de propriedade, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

Art. 8º O Prefeito Municipal poderá instituir programas especiais de trabalho para o trato de assuntos específicos que não estejam incluídos na área de competência dos Serviços.

TÍTULO II ESTRUTURA BÁSICA

Art. 9º A Estrutura Básica da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS DE ACONSELHAMENTO:

- 1 - Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- 2 - Conselho Rodoviário Municipal

II - ÓRGÃO DE COLABORAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL:

Junta do Serviço Militar

III - ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA:

Gabinete

IV - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL:

Serviço de Administração e Finanças

V - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO:

Assessoramento de Planejamento

VI - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:

- 1 - Serviços Urbanos, Rodoviário e de Obras;

- 2 - Serviços de Educação e Cultura;
- 3 - Serviço de Saúde e Bem-Estar Social.

§ 1º - Os órgãos mencionados no número I vinculam-se ao Prefeito Municipal por linha de Coordenação.

§ 2º - O órgão mencionado no número II rege-se por normas emanadas do Governo Federal, cuja execução e controle ficam sob a responsabilidade do Prefeito Municipal ou pessoa por ele delegada.

§ 3º - Os órgãos numerados nos nº s III, IV, V e VI, subordinam-se ao Prefeito Municipal por linha de autoridade integral.

TÍTULO III COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA PREF. MUNICIPAL

Capítulo I ÓRGÃO DE ACONSELHAMENTO

SEÇÃO 1ª O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 10 - Ao Conselho Municipal de Educação e Cultura incumbe o Plano Municipal de Educação e Cultura aconselhar o Governo Municipal no que compete à sua execução.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação e Cultura terá a seguinte constituição:

I - um membro nato, o Prefeito Municipal, ou pessoa por ele indicada que será o Presidente;

II - seis membros nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre os cidadãos da comunidade que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) possuírem idoneidade moral intocável;
- b) tenham conhecimento e possuam experiência em assuntos de educação;
- c) não exerçam atividades político - partidárias.

Art. 12 - O mandato dos Conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal será de 02 (dois) anos, permitido a recondução.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro nomeado completará o mandato do Substituído.

Art. 13 - O mandato do Conselheiro será exercido gratuitamente e seus serviços

considerados relevantes ao Município.

Art. 14 - O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno dentro de dias contados da data de sua instalação.

SECÇÃO 2ª

CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Art. 15 - O Conselho Rodoviário Municipal é o órgão deliberativo rodoviário do Município, incumbindo-lhe a aprovação do Plano Rodoviário Municipal, tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos de Serviços Urbanos, Rodoviário e de obras; que lhe forem encaminhados.

Art. 16 - O Conselho Rodoviário Municipal, cujos membros serão indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito Municipal, tem a seguinte constituição:

I - um Presidente, eleito pelos demais conselheiros dentre seus membros;

II - o Prefeito Municipal, que será membro nato do Conselho;

III - o Chefe dos Serviços Urbanos, Rodoviário e de obras;

IV - um representante da indústria e comércio local;

V - um representante da Câmara Municipal;

VI - um representante da lavoura;

VII - um Engenheiro Civil, ou licenciado, devidamente habilitado pelo CREA da região.

Art. 17 - O Conselho Rodoviário Municipal terá um Secretário Executivo, escolhido entre os Servidores da Prefeitura Municipal, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretária do Conselho e cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 18 - O mandato dos conselheiros, com exceção dos previstos nos números, II e III do art. 16, será de dois anos, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência de vaga o novo membro designado completará o mandato do substituído.

Art. 19 - O mandato do conselheiro será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 20 - O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno dentro de 90 dias contados da data de sua instalação.

Capítulo II
ÓRGÃO DE COLABORAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

SEÇÃO ÚNICA
JUNTA DO SERVIÇO MILITAR

Art. 21 - A Junta do Serviço Militar é o órgão representativo do Serviço Militar é o órgão no Município, dando atendimento aos Munícipes na regularização de documentação militar sob todos os pontos de vista.

Art. 22 - A Junta do Serviço Militar constitui-se de uma unidade de serviços subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

Capítulo III
ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA

SEÇÃO ÚNICA
GABINETE

Art. 24 - Ao Gabinete compete assistir ao Prefeito nas suas funções político-administrativas, cabendo-lhe especialmente o assessoramento para os contatos com os demais órgãos da Prefeitura Municipal, com os municípios entidades e associações de classe; atender e fazer encaminhar os interessados aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal para atendimento ou solução de consultas ou reivindicações; registrar e controlar as audiências públicas do Prefeito Municipal; manter o Prefeito Municipal informado sobre o noticiário de interesse da Prefeitura Municipal e assessorá-lo em suas relações públicas; controlar os usos de veículos que atendam o Gabinete do Prefeito Municipal; desempenhar as demais tarefas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Capítulo IV
ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO ÚNICA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 25 - A Assessoria de Planejamento é o órgão encarregado da execução das atividades de planejamento, organização e métodos; de coordenar, elaborar ou promover e elaboração e acompanhamento da execução de planos ou promover a elaboração e execução do Orçamento - Programa e Orçamento Plurianual de Investimentos juntamente com o Serviço de Administração e Finanças.

Capítulo V ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

SECÇÃO ÚNICA SERVIÇOS URBANOS, RODOVIÁRIO E DE OBRAS

Art. 26 - Ao Serviço de Administração e Finanças compete exercer as atividades relativas ao expediente; documentação; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura Municipal; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes, de recebimento, distribuição, controle no andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura Municipal; de manutenção da cantina e zeladoria; de exercer a política econômica e financeira do Município; das atividades referente ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e demais rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração e execução, conjuntamente com a Assessoria de Planejamento, dos Orçamentos do Município; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Capítulo VI ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

SECÇÃO 1ª SERVIÇOS URBANOS, RODOVIÁRIO E DE OBRAS

Art. 27 - Os Serviços Urbanos, Rodoviário e de Obras é o órgão encarregado de execução do serviço de limpeza pública; à manutenção dos logradouros públicos, inclusive no que respeite a arborização; à administração do cemitério; à supervisão e controle do funcionamento dos mercados e feiras e à administração do matadouro municipal; à manutenção dos serviços de iluminação pública; à providências que se fizerem necessárias para o bom funcionamento do Sistema de Transporte do Município; à administração da Estação Rodoviária; à fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; à fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; à fiscalização das posturas municipais; à execução das atividades de elaboração de projetos; construção e conservação de obras públicas municipais assim como dos próprios da municipalidade; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares; à abertura e pavimentação de novas ruas; artérias e logradouros públicos; à denominação de edifícios e quaisquer construções determinadas pela Prefeitura Municipal; ao acompanhamento da implantação das normas e urbanismo, segundo planos e projetos elaborados pela Assessoria de Planejamento; à

elaboração e execução do Plano Rodoviário Municipal aprovado pelo Conselho Rodoviário Municipal, em coordenação com a Assessoria de Planejamento; elaboração de projetos, construção, conservação e manutenção de Conselho Rodoviário Municipal, em coordenação com a Assessoria de Planejamento; elaboração de projetos, construção, conservação e manutenção de estradas e caminhos do Sistema Viário do Município, bem como construção de obras complementares; à fiscalização de contratos relacionados com os serviços sua competência; à guarda, manutenção, conservação e controle do uso de veículos e equipamentos.

SECÇÃO 2ª

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 28 - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão encarregado das atividades relativas à educação e a cultura no Município, competindo-lhe assistir, organizar, coordenar, orientar; acompanhar, controlar e avaliar o desempenho da rede educacional municipal, em consonância com os Sistemas Federal e Estadual de Educação; atuar no desenvolvimento e apoio a atividades culturais, esportivas e recreativas; elaboração e execução do Plano Municipal de Educação e Cultura em coordenação com a Assessoria de Planejamento; à instalação e manutenção da rede municipal de ensino; a manutenção da Biblioteca Pública Municipal e do Centro de Criatividade.

SECÇÃO 3ª

SERVIÇO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 29 - O Serviço de Saúde e Bem Estar Social é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médica-odontológica-social à população do Município; de promover o atendimento de necessitados que se dirijam à Prefeitura Municipal em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas carentes dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de fiscalizar a aplicação de auxílios e subvenções consignados no Orçamento Municipal para entidades de assistência médica-odontológica aos servidores municipais; de realizar os serviços de fiscalização sanitária de conformidade com a legislação vigente; de promover o saneamento básico no Município com os Serviços Urbanos, Rodoviário e de Obras.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Ficam criados todos os órgãos competentes e complementares da organização básica da Prefeitura Municipal mencionados nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniência da Administração.

Art. 31 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a completar, mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura Municipal, criando os órgãos de nível inferior ao de serviço, observando os princípios gerais estabelecidos na presente Lei e a existência de recursos para atender as despesas do provimento das respectivas chefias.

Art. 32 - O Prefeito Municipal baixará, oportunamente o Regulamento Interno da Prefeitura Municipal do qual constarão:

I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura Municipal;

II - atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;

III - normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - outras disposições julgadas necessárias.

Art. 33 - No Regulamento Interno da Prefeitura Municipal, de que trata o artigo, o Prefeito Municipal poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios podendo a qualquer tempo, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo Único - É indelegável a competência decisória do Prefeito Municipal nos seguintes casos, sem prejuízo de outras qual os atos normativos indicarem:

I - autorização de despesa;

II - nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer que seja a sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão de contrato;

III - nomeação, concessão e cassação de aposentadoria;

IV - decretação de prisão administrativa;

V - aprovação de concorrência qualquer que seja sua finalidade;

VI - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VII - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;

VIII - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;

IX - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

X - aprovação de loteamento e subdivisão de terrenos;

XI - demais atos previstos como indelegáveis pela Lei Estadual competente.

Art. 34 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, previsto nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, verbas atribuições e instalações.

Art. 35 - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Parágrafo Único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no Organograma Geral da Prefeitura Municipal que acompanha a presente Lei.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 21 de dezembro de 78.

ELERIAN DO R. ZANETTI
Prefeito Municipal